



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 18,00

|   |                |              |  |
|---|----------------|--------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa» | ASSINATURAS    |              | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E. |
|   |                | Ano          |  |
|   | As três séries | Kz 45 000,00 |  |
|   | A 1.ª série    | Kz 25 400,00 |  |
|   | A 2.ª série    | Kz 17 380,00 |  |
|   | A 3.ª série    | Kz 10 700,00 |  |

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

|             |              |
|-------------|--------------|
| As 3 séries | Kz 95 000,00 |
| 1.ª série   | Kz 55 500,00 |
| 2.ª série   | Kz 32 500,00 |
| 3.ª série   | Kz 21 500,00 |

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

#### Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros

##### Decreto n.º 58/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

##### Decreto n.º 59/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

##### Decreto n.º 60/01

Approva a tabela salarial dos docentes não universitários, convertidos para a carreira especial — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

##### Decreto n.º 61/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

##### Decreto n.º 62/00

Approva as tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

**Decreto n.º 63/01**  
de 28 de Setembro

Convindo ajustar os vencimentos de base dos técnicos do regime especial de carreiras do sector da saúde, de acordo com o estabelecido no programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas salariais que constituem anexos I, II e III ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde

Art 2.º — A presente medida não abrange os subsídios não previstos na legislação vigente

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**ANEXO I**

**Tabela de vencimentos de base da carreira médica**

Índice 100 = Kz 1 250,98

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria     | Vencimento base | Subsídio (*) | Total     |
|------------------|------------------------|-----------------|--------------|-----------|
| MÉDICA           | Chefe de serviço       | 9 132,15        | 1 735,11     | 10 867,26 |
|                  | Assistente graduado    | 8 006,27        | 1 521,19     | 9 527,46  |
|                  | Assistente             | 7 630,98        | 1 449,89     | 9 080,86  |
|                  | Interno complementar 1 | 7 255,68        | 1 378,58     | 8 634,26  |
|                  | Interno complementar 2 | 6 745,29        | 1 283,51     | 8 038,80  |
|                  | Interno geral          | 6 380,00        | 1 212,20     | 7 592,20  |

Obs. \* O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

**ANEXO II**

**Tabela salarial do regime especial dos técnicos de diagnóstico e terapêutica**

Índice 100 = Kz 1 250,98

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria                             | Vencimento base | Subsídio (*) | Total    |
|------------------|--|-----------------|--------------|----------|
| TÉCNICO SUPERIOR | Técnico diag terapêutico ass principal         | 8 006,27        | 1 521,19     | 9 527,46 |
|                  | Técnico diag terapêutico 1.º assessor          | 7 630,98        | 1 449,89     | 9 080,86 |
|                  | Técnico diag terapêutico assessor              | 7 380,78        | 1 402,35     | 8 783,13 |
|                  | Técnico diag terapêutico principal             | 7 130,59        | 1 354,81     | 8 485,40 |
|                  | Técnico diag terapêutico de 1.ª classe         | 6 755,29        | 1 283,51     | 8 038,80 |
|                  | Técnico diag terapêutico de 2.ª classe         | 6 380,00        | 1 212,20     | 7 592,20 |
| TÉCNICO          | Técnico diag terapêutico espece principal      | 6 380,00        | 1 212,20     | 7 592,20 |
|                  | Técnico diag terapêutico especialista          | 6 129,80        | 1 164,66     | 7 294,46 |
|                  | Técnico diag terapêutico principal             | 5 879,61        | 1 117,13     | 6 996,73 |
|                  | Técnico diag terapêutico de 1.ª classe         | 5 379,21        | 1 022,05     | 6 401,26 |
|                  | Técnico diag terapêutico de 2.ª classe         | 5 129,02        | 974,51       | 6 103,53 |
| TÉCNICO MÉDIO    | Auxiliar téc de diag terapêutico de 1.ª classe | 4 753,72        | 903,21       | 5 656,93 |
|                  | Auxiliar téc de diag terapêutico de 2.ª classe | 2 251,76        | 427,84       | 2 679,60 |
|                  | Auxiliar tec de diag terapêutico de 3.ª classe | 1 250,98        | 237,69       | 1 488,67 |

Obs. \* O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

## ANEXO III

Tabela salarial do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100 = Kz 1 250,98

| Grupo de pessoal | Carreira/Categoria       |                            |                             | Vencimento base | Subsídio (*) | Total    |
|------------------|--------------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------------|--------------|----------|
|                  | Prestação de serviço     | Administração e gestão     | Ensino                      |                 |              |          |
| Técnico superior | Enf assessor 3.º escalão | Enf supervisor 6.º escalão | Enf prof princ 3.º escalão  | 8 006,27        | 1 521,19     | 9 527,46 |
|                  | Enf assessor 2.º escalão | Enf supervisor 5.º escalão | Enf prof princ 2.º escalão  | 7 630,98        | 1 449,89     | 9 080,86 |
|                  | Enf assessor 1.º escalão | Enf supervisor 4.º escalão | Enf prof princ 1.º escalão  | 7 380,78        | 1 402,35     | 8 783,13 |
|                  | Enf especial 3.º escalão | Enf supervisor 3.º escalão | Enf prof assist 3.º escalão | 7 130,59        | 1 354,81     | 8 485,40 |
|                  | Enf especial 2.º escalão | Enf supervisor 2.º escalão | Enf prof assist 2.º escalão | 6 755,29        | 1 283,51     | 8 038,80 |
|                  | Enf especial 1.º escalão | Enf supervisor 1.º escalão | Enf prof assist 1.º escalão | 6 380,00        | 1 212,20     | 7 592,20 |
| Técnico          | Enf graduado 6.º escalão | Enf chefe 6.º escalão      | Enf monitor 6.º escalão     | 6 380,00        | 1 212,20     | 7 592,20 |
|                  | Enf graduado 5.º escalão | Enf chefe 5.º escalão      | Enf monitor 5.º escalão     | 6 129,80        | 1 164,66     | 7 294,46 |
|                  | Enf graduado 4.º escalão | Enf chefe 4.º escalão      | Enf monitor 4.º escalão     | 5 879,61        | 1 117,13     | 6 996,73 |
|                  | Enf graduado 3.º escalão | Enf chefe 3.º escalão      | Enf monitor 3.º escalão     | 5 629,41        | 1 069,59     | 6 699,00 |
|                  | Enf graduado 2.º escalão | Enf chefe 2.º escalão      | Enf monitor 2.º escalão     | 5 379,21        | 1 022,05     | 6 401,26 |
|                  | Enf graduado 1.º escalão | Enf chefe 1.º escalão      | Enf monitor 1.º escalão     | 5 129,02        | 974,51       | 6 103,53 |
| Técnico médio    | Enf geral 6.º escalão    |                            |                             | 5 379,21        | 1 022,05     | 6 401,26 |
|                  | Enf geral 5.º escalão    |                            |                             | 5 129,02        | 974,51       | 6 103,53 |
|                  | Enf geral 4.º escalão    |                            |                             | 4 753,72        | 903,21       | 5 656,93 |
|                  | Enf geral 3.º escalão    |                            |                             | 4 378,43        | 831,90       | 5 210,33 |
|                  | Enf geral 2.º escalão    |                            |                             | 4 003,14        | 760,60       | 4 763,73 |
|                  | Enf geral 1.º escalão    |                            |                             | 3 752,94        | 713,06       | 4 466,00 |
|                  | Enf auxiliar 6.º escalão |                            |                             | 3 752,94        | 713,06       | 4 466,00 |
|                  | Enf auxiliar 5.º escalão |                            |                             | 3 377,65        | 641,75       | 4 019,40 |
|                  | Enf auxiliar 4.º escalão |                            |                             | 3 002,35        | 570,45       | 3 572,80 |
|                  | Enf auxiliar 3.º escalão |                            |                             | 2 376,86        | 451,60       | 2 828,47 |
|                  | Enf auxiliar 2.º escalão |                            |                             | 1 876,47        | 356,53       | 2 233,00 |
|                  | Enf auxiliar 1.º escalão |                            |                             | 1 250,98        | 237,69       | 1 488,67 |

Obs: \* O valor aqui estabelecido corresponde a soma total dos subsídios de dedicação exclusiva e de risco de exposição directa aos agentes biológicos, 7% e 12%, respectivamente (Despacho conjunto n.º 22/96, de 3 de Abril) que podem ser percebidos pelos funcionários dessa carreira em função dos critérios, condições e circunstâncias previstas na lei para o efeito

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 64/01**  
de 28 de Setembro

Verificando as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro — Lei do Sistema Nacional de Segurança Social, torna-se necessário proceder ao ajustamento das prestações diferidas do regime geral da segurança social

Nos termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das prestações diferidas do regime geral da função pública e de segurança social

**ARTIGO 2.º**  
(Pensões de velhice)

1 A pensão mínima de velhice é fixada em Kz 654,00, devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor

2 As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral da função pública e de segurança social são ajustadas nos seguintes termos

- as pensões de velhice situadas entre Kz 346,00, a Kz 1500,00, são aumentadas de 89,48%,
- as pensões de velhice superiores a Kz 1500,00 são aumentadas de um valor fixo de Kz 1343,00

**ARTIGO 3.º**  
(Sobre o abono de velhice)

1 O valor mínimo do abono de velhice é fixado em Kz 300,00

2 O abono de velhice superior a Kz 140,00 é acrescido de um montante fixo de Kz 160,00

**ARTIGO 4.º**  
(Pensões de invalidez)

1 O valor mínimo da pensão de invalidez é fixado em Kz 476,00